

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Deputado Vicente Cândido)

Dispõe sobre a instituição, no âmbito da União, de parceria público-privada visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União poderá instituir, em seu âmbito, parceria público-privada visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

§ 1º É facultada ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal a adesão à parceria público-privada de que trata este artigo, durante sua vigência, mediante anuência do órgão instituidor.

§ 2º O órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal, quando desejar aderir à parceria público-privada instituída pela União, deverá consultar o órgão instituidor para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 3º Após a autorização do órgão instituidor, o órgão ou entidade poderá efetivar a aquisição ou contratação.

§ 4º Competem ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal os atos relativos à cobrança do cumprimento, pelo fornecedor, das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla

defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão instituidor da parceria público-privada.

§ 5º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a parcerias público-privadas instituídas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais.

Art. 2º Fica a União autorizada a constituir Fundo de Incentivo à Instituição de Parcerias Público-Privadas ao qual serão alocados recursos específicos destinados ao desenvolvimento de cidades inteligentes e provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e de instituições estrangeiras.

Art. 3º Poderá ser estabelecida margem de preferência, nos instrumentos convocatórios das licitações para contratação da parceria público-privada de que trata esta lei, para os parceiros privados que desenvolvam novas tecnologias ou que utilizem equipamentos nacionais em sua produção.

Art. 4º O Município deterá os direitos sobre as informações, inclusive sons e imagens produzidos em seus limites geográficos e no âmbito da parceria público-privada contratada por órgãos ou entidades direta ou indiretamente vinculados à sua estrutura administrativa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.079/04 instituiu normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privadas aplicáveis aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em seu art. 16 a referida lei autorizou a União a constituir Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que teria por finalidade

prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias estabelecidas em seus termos.

Posteriormente, percebendo a necessidade de fomento à instituição de parcerias público-privadas no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o legislador federal alterou o texto do citado artigo, passando a autorizar a utilização do FGP para prestar a mesma garantia aos parceiros públicos das demais esferas de governo. De forma similar, o Decreto 7.892/13, ao regulamentar o art. 15 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), que dispõe sobre compras através do sistema de registro de preços, estabeleceu, no § 9º de seu art. 22, que é facultada aos órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais, a adesão a ata de registro de preços da administração pública federal, mesmo não tendo participado dos procedimentos licitatórios.

No presente projeto de lei o que vislumbramos é estabelecer consentimento semelhante, porém no campo das parcerias público-privadas, como mais um mecanismo de fomento à instituição de concessões administrativas e patrocinadas, nos termos da Lei 11.079/04 e no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com isso pretendemos incentivar o desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego prioritário na área de segurança pública, o que permitirá uma vigilância mais efetiva das áreas públicas dos Municípios, com captura de sons e imagens e produção de informações de inteligência que, disponibilizadas à população, têm efeito capital em sua segurança, reduzindo a violência nos aglomerados urbanos.

Lembramos que o papel da União, especialmente com a criação do fundo de incentivo constante de nossa proposição, é crucial para o desenvolvimento de nossos Municípios e sua transformação em cidades inteligentes, tendo em vista que poucos teriam recursos para contratar, individualmente, parcerias destinadas a produzir e fornecer a tecnologia de ponta necessária a essa nova configuração das áreas urbanas.

Ressaltamos, ainda, que procuramos assegurar os direitos do Município sobre as informações, inclusive sons e imagens produzidos em seus limites geográficos e no âmbito da parceria público-privada contratada por órgãos ou entidades direta ou indiretamente vinculados à sua

estrutura. Isso permitirá que cada Município utilize as próprias informações como quiser, sem qualquer tipo de ingerência do parceiro privado.

Desta forma, certos de que estamos apresentando solução viável para o avanço da segurança pública e consequente bem-estar de nossos cidadãos, solicitamos aos nossos nobres Pares o necessário apoio para lograr a célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2016.

Deputado **VICENTE CANDIDO**